



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 10/2022
Que Cria o Regulamento Tarifário do Sector
Eléctrico Nacional (SEN).

GOVERNO**Decreto Lei n.º 10/2022****Que Cria o Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico Nacional (SEN)****Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro, que aprova o regime jurídico da organização do Sector Eléctrico Nacional e estabelece as bases gerais do seu funcionamento, assim como, regras aplicáveis ao exercício das actividades que compõem o mercado deste sector e princípios da tarifação do serviço de electricidade, estipula claramente que as mesmas devem ser baseadas no custo de prestação do serviço, e serem justas e razoáveis.

A estrutura tarifária e o nível das tarifas de electricidade deixaram de ser compatíveis com a estrutura da procura e a capacidade e vontade de pagar dos consumidores, ou à estrutura e nível dos custos de serviço suportados pela EMAE. É necessário um novo sistema de tarifas, para responder melhor a estes princípios.

Para o efeito, os critérios e métodos aplicáveis a formulação de tarifas e preços de energia eléctrica a praticar, bem como à determinação dos proveitos permitidos e os procedimentos e obrigações das entidades abrangidas por este Decreto-Lei devem reflectir melhor os custos da electricidade e responder aos objectivos socioeconómicos estabelecidos pelo Governo, mitigando por um lado, a diferenciação ou variações tarifárias e promovendo por outro, a correcta alocação de custos entre os diferentes utilizadores das redes e o operador da rede.

A aplicação do método de custo total, só pode ser bem-sucedida se for possível a imposição prévia e indispensável da implementação da contabilidade analítica pela Entidade Concessionária.

A luz da lei, compete a Entidade Reguladora estabelecer as tarifas, devendo as mesmas serem aprovadas pelo Decreto-Lei do Governo.

Assim;

Ao abrigo da alínea d) do Artigo 10.º e alínea c) do Artigo 12.º e n.º 3 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26/2014, mediante proposta da Entidade Reguladora o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Decreto-Lei n.º 10/2022 do Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico Nacional (SEN), e seus Anexos.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente Decreto-Lei aplica-se as tarifas de comercialização de electricidade.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Visto em conselho de Ministros em São Tomé, aos 03 de Novembro de 2021.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento Finanças, e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Tem Jua*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, C.S e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julietta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 15 de Março de 2022.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

CAPÍTULO I

Disposições e Princípios Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento visa conceber uma estrutura tarifária, o processo de cálculo e determinação de tarifas e estabelecer tarifas de electricidade e princípios para regulamentação tarifária.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento abrange as tarifas a aplicar na relação entre o Comercializador e os clientes finais.

Artigo 3.º

Siglas e definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Actividade de Comercialização: Actividades relacionadas à venda de electricidade, facturação, cobrança, e à gestão dos clientes e medidores;
- b) Actividade de distribuição: Construção, renovação, manutenção e operação de estruturas de baixa tensão, incluindo medidores e subestações a montante;
- c) Actividade de transporte: Construção, renovação, manutenção e operação de estruturas de alta e média tensão (6kV, 30kV e acima), incluindo subestações a montante;
- d) AT: Alta Tensão;
- e) BT: Baixa Tensão;
- f) Clientes / consumidores Profissionais: Refere-se a todos os pontos de entrega cujo uso de electricidade é destinado a uma actividade profissional: empresas comerciais e industriais, instituições financeiras, seguradoras, empresas de telecomunicações, multinacionais, companhias aéreas, missões diplomáticas e organismos internacionais e nacionais, administrações

públicas, empresas públicas e instituições públicas;

- g) Clientes / consumidores Residenciais: Refere-se a todos os pontos de entrega dos clientes que não usam electricidade para fins profissionais ou comerciais;
- h) Clientes Pós-Pago: Clientes equipados com medidores de consumo para a facturação de electricidade, de acordo com as leituras do medidor ou uma estimativa do seu consumo mensal;
- i) Clientes Pré-Pago: Clientes com medidores de pré-pagamento implicando pagamento a montante do consumo de electricidade e sem facturação pela Entidade Concessionária;
- j) Contabilidade de custos: Contas elaboradas pela Entidade Concessionária em perfeita coerência com as contas reguladas e que permitem a separação das despesas e receitas registadas nas contas reguladas entre as actividades de água e electricidade e, posteriormente, entre as actividades de produção, transporte, distribuição e gestão de clientes;
- k) Contas regulamentadas: Contas publicadas pela Entidade Concessionária da sua actividade, elaboradas de acordo com um regime contabilístico normalizado e aprovado pela Entidade Reguladora, sendo essas contas certificadas por auditor;
- l) Custo médio ponderado de capital: Taxa aplicada ao valor líquido dos bens financiados pela concessionária para cobrir seu custo de financiamento e remunerar a Entidade Concessionária. Essa taxa é definida pela Entidade Reguladora;
- m) Custo objectivo: Níveis de receitas tarifárias que permitem cobrir, em média, o custo total do serviço de energia eléctrica da concessionária ao longo do período tarifário, ou possibilitam a cobertura de um nível de custos definido por uma trajectória regulada que visa, em última instância, chegar ao equilíbrio económico do serviço;
- n) Custos fixos: Encargos não dependentes do volume de energia retirada, consistindo principalmente nos custos de manutenção e operação

- da infraestrutura existente, bem como nos custos de gerenciamento dos clientes e da Entidade Concessionária;
- o) Custos variáveis: Encargos directamente dependentes do volume de energia retirada, consistindo principalmente no custo de combustíveis e lubrificantes;
- p) DA: Direcção de Água da EMAE;
- q) DE: Direcção de Electricidade da EMAE;
- r) DGRNE: Direcção Geral de Recursos Naturais e Energia;
- s) EMAE: Empresa de Água e Electricidade;
- t) Encargos de capital: Custos do operador do sistema relacionados com o financiamento e amortização de infraestruturas de transporte, distribuição, produção e gestão de energia;
- u) Entidade Concessionária: Entidade responsável pela concepção, implementação, exploração e renovação do sistema eléctrico nacional, composta pelas actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica;
- v) Entidade Reguladas: Empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de regulação pela Entidade Reguladora no âmbito de uma concessão e/ou uma licença;
- w) KWh: Kilowatt-hora;
- x) MFPA: Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- y) MIRNA: Ministério das Infraestruturas e Recursos Naturais;
- z) MT: Média Tensão;
- aa) Perdas comerciais ou não técnicas: Decorrem principalmente de furto (ligação clandestina, desvio directo da rede) ou fraude de energia (adulterações do contador), popularmente conhecido como “gancho”, erros de medição e de facturação;
- bb) Perdas técnicas: Relacionadas com a transformação de energia eléctrica em térmica nos condutores (efeito de joule), perdas nos núcleos dos transformadores, perdas de electricidade;
- cc) PI: Produtor Independente de energia;
- dd) SEN: Sistema Eléctrico Nacional;
- ee) Serviços de ajuste e de equilíbrio: Função do operador da rede de garantir, em todos os momentos, tanto quanto possível, o equilíbrio entre a oferta e a procura de electricidade no sistema eléctrico nacional;
- ff) Db: moeda de curso legal na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- gg) Taxa de ligação: Cobrança paga de uma só vez (mas distribuída ao longo de um período) pelo cliente para cobrir o custo de conexão à rede pública.

Artigo 4.º Prazos

1. Salvo os casos especificamente indicados, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
2. Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
3. Os prazos de natureza administrativa fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º Princípios gerais

O presente Regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento;
- b) Protecção dos Clientes face á evolução das tarifas, sem prejuízo da garantia do equilíbrio financeiro das empresas e de condições de gestão eficiente;
- c) Transparência e simplicidade na formulação das tarifas;
- d) Informação sobre a evolução dos preços;

- e) Estabilidade das tarifas, visando evitar perturbações económicas e considerando as legítimas expectativas dos clientes;
- f) Equilíbrios dos interesses, isto é, as tarifas devem considerar as necessidades dos clientes de baixo rendimento e demais situações específicas e reflectir os custos de fornecimento do serviço entre as várias classes/categorias de clientes;
- g) Compatibilização das tarifas com os riscos assumidos;
- h) Promoção da eficiência, isto é, utilização racional e eficiente dos recursos, quer do lado da oferta quer do lado da procura;
- i) Separação contabilística e inexistência de subsídios cruzados entre actividades concessionadas;
- j) Uniformização por categoria, baseadas em zonas comuns de custos do serviço;
- k) Não prejudicar o desenvolvimento comercial e industrial do País;
- l) Estar em consonância com os objectivos sociais e económicos do Governo.

Artigo 6.º

Distinção entre tarifas de serviços não competitivos e competitivos

1. Tarifas dos serviços não competitivos são aquelas que são estabelecidas num sistema de preços máximos susceptíveis de garantir a recuperação dos investimentos, e da cobertura dos custos do sistema.

2. Tarifas de serviços competitivos são baseadas nas regras do mercado.

Artigo 7.º

Princípios de determinação e aplicação das tarifas

1. As tarifas são determinadas com base no conjunto dos custos das actividades de transporte, distribuição e produção de energia eléctrica.

2. O cálculo para obtenção das tarifas resulta da análise dos custos técnicos, da contabilidade analítica im-

plementada pela Entidade Concessionária, adicionando-se os custos da produção.

3. Os custos dos serviços não competitivos devem ser devidamente justificados seguindo as regras de uma gestão eficaz.

4. As tarifas devem simultaneamente garantir a cobertura completa dos custos de serviços de electricidade e constituir um incentivo à melhoria da eficiência e promoção da poupança de energia.

5. Os custos acima referidos incluem, nomeadamente:

- a) Custos de gestão e exploração das redes públicas, incluindo os custos ligados à implementação dos serviços de ajuste e de equilíbrio;
- b) Custos das perdas de energia;
- c) Custos ligados à gestão das contas, à medição e à facturação;
- d) Custos de manutenção, desenvolvimento e reforço das redes públicas;
- e) Custos de produção e de compra de energia com produtores independentes;
- f) Custos de comercialização e gestão;
- g) Encargos com amortização dos investimentos nas instalações de produção, transporte, distribuição de energia eléctrica;
- h) A remuneração da Entidade Concessionária, conforme o disposto no Artigo 10.º.

6. A tarifa deve reflectir a repartição dos custos acima mencionados de forma transparente e não discriminatória, entre as diferentes categorias de consumidores de electricidade.

7. As tarifas podem atender a situação de clientes economicamente vulneráveis, mediante a manutenção de uma potência mínima, principalmente para a categoria de clientes residenciais.

8. As tarifas são uniformes em todo o perímetro abrangido pela concessionária.

9. As tarifas podem ser únicas ou estabelecidas de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer servi-

ços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia.

CAPÍTULO II

Actividades e Contas das Empresas Reguladas

Artigo 8.º

Dos Produtores independentes e a entidade comercializadora

Para efeitos do presente Regulamento, os Produtores de Energia Eléctrica e a Entidade Comercializadora devem realizar as respectivas actividades de produção e de compra e venda de Energia Eléctrica em conformidade com o disposto no Regulamento das Relações Comerciais.

Artigo 9.º

Actividades do operador do sistema eléctrico

Para efeitos do presente Regulamento, o operador do sistema eléctrico desenvolve, as seguintes actividades:

- a) Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica;
- b) Gestão Global do Sistema.

Artigo 10.º

Remuneração da gestão dos serviços não competitivos

1. Os procedimentos de remuneração da gestão das actividades não competitivas devem ser determinados pela Entidade Reguladora considerando os custos eficientes associados a prestação de serviço, obedecendo ao previsto no número 1 do Artigo 6.º.

2. Para efeitos do número anterior a Entidade Reguladora deve fixar um percentual uniforme que incide sobre os custos associados a prestação de serviço.

3. Cabe a Concessionária efectuar a identificação dos tipos de custos a considerar devendo submetê-los à Entidade Reguladora para efeitos de aprovação.

4. Nenhuma remuneração da gestão, isto é, parcelas de custos destinadas a renumerar investimentos realizados ou activos detidos, é devida ou paga à Entidade Concessionária durante o primeiro período de implementação do presente Regulamento Tarifário.

Artigo 11.º

Contas reguladas

1. Todos os intervenientes do Sector Nacional Eléctrico devem possuir contabilidade organizada e mantê-la actualizada, para efeitos de regulação, adiante denominada de Contas Reguladas.

2. Para efeitos de auditoria e fiscalização as contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas e emitidas pela Entidade Reguladora.

3. A Entidade Reguladora pode sempre que julgar conveniente, aprovar ou emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar as regras a que devem obedecer as contas reguladas.

4. As normas e metodologias complementares aprovadas aplicam-se às contas do ano civil a que respeitam e às dos anos seguintes se outras não forem emitidas.

5. As Contas Reguladas preparadas a submeter à Entidade Reguladora para aprovação, devem basear-se nas contas reguladas aprovadas do ano anterior.

6. As Contas Reguladas, anualmente fornecidas pela Entidade Concessionária à Entidade Reguladora, devem ser baseadas em contabilidade analítica, possibilitando identificar separadamente o custo total da electricidade em comparação aos custos dos serviços de água. Além disso, esse custo total de electricidade deve ser distribuído entre as actividades de gestão das redes, produção e comercialização.

Artigo 12.º

Envio de informação

1. As entidades reguladas devem semestralmente submeter a Entidade Reguladora, todos os dados e informações técnico-administrativa e financeiras, necessárias para a aplicação das disposições do presente Decreto-Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Reguladora pode no âmbito das suas competências de regulação e desenvolvimento da gestão económica e técnica do SEN, solicitar sempre que considere necessário, todas as informações complementares e requerer quaisquer diligências a realizar pelas entidades abrangidas por este diploma.

3. A informação solicitada ao abrigo do número anterior deve ser enviada à Entidade Reguladora em prazos específicos a estabelecer pelo Conselho de Administração, conforme a relevância do caso.

4. O não envio de informações pelas Entidade Reguladora constitui infracção punível nos termos do regime de contraordenação previsto para o sector.

Artigo 13.º

Controlo de custos

1. A Entidade Concessionária transmite anualmente à Entidade Reguladora de forma detalhada as estratégias que pretende implementar durante o próximo período tarifário para controlar seus custos e reduzi-los, bem como, o balanço das ações realizadas, seus resultados e o planeamento das ações para o ano em causa ou até dos anos seguintes.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a Entidade Reguladora pode definir e publicar directivas detalhando os custos elegíveis e inelegíveis a considerar nos cálculos, os métodos de separação dos custos comuns a diferentes serviços e os princípios de planificação a aplicar.

CAPÍTULO III

Tarifas Reguladas

SECÇÃO I

Opções Objectivos e Forma das Tarifas

Artigo 14.º

Objectivo das tarifas

1. As tarifas são estabelecidas tendo em conta os seguintes objectivos:

- Serem suficientes para garantir a recuperação dos custos elegíveis incorridos na prestação do serviço pela Entidade Concessionária, estabelecidos no âmbito da gestão eficaz do sistema eléctrico e da acessibilidade social das tarifas;
- Constituírem-se como incentivo suficiente para promover eficiência e a poupança de energia;
- Reflectir os custos do fornecimento do serviço às várias classes de consumidores;
- Contribuir ainda para a redução de subsídios cruzadas entre grupos de clientes.

Artigo 15.º

Componente de tarifas

1. As tarifas adotam forma binominal, ou seja, incluem uma componente variável e uma componente fixa.

2. A componente variável é definida em função da energia activa consumida, podendo a Entidade Reguladora decidir introduzir um termo tarifário para os excedentes do limite de consumo ou da injeção de energia reactiva para certas categorias de consumidores, desde que as condições técnicas o permitam e existam equipamentos de medição adequados.

3. A componente variável da tarifa é expressa em Db/KWh.

4. A componente fixa da tarifa, expressa em Db/mês, pode ser definida em função do escalão de consumo ou da potência contratada.

Artigo 16.º

Opções tarifárias

Os clientes podem efectuar as seguintes opções tarifárias:

- Tarifários Pré-Pago: caracterizam-se pela existência de um pagamento antecipado (carregamento) num determinado montante dos serviços a prestar.
- Tarifários Pós-Pago: caracteriza-se pelo pagamento a posterior do serviço prestado (energia fornecida) através de emissão de uma fatura.

Artigo 17.º

Taxa de ligação

Os clientes utilizadores da rede pública estão obrigados ao pagamento de uma taxa de acesso ou de ligação nos termos fixado no Regulamento de Relações Comerciais e da Tabela de Preços.

SECÇÃO II

Estrutura Tarifária

Artigo 18.º

Categorias de clientes e escalões de consumo

1. Dependendo do uso da electricidade, os clientes podem ser classificados nas seguintes categorias:

- Residencial;

b) Profissional;

c) Iluminação Pública.

2. Cada categoria de clientes, são aplicadas tarifas de acordo com os escalões progressivos de consumo dentro do período de facturação.

3. Na formação dos escalões de consumo é tido em consideração, tanto para os clientes residenciais como para os profissionais, a criação de um escalão social, ou seja, para aqueles com uso limitado de electricidade.

4. As condições definidas nos números anteriores também se aplicam aos clientes da tarifa pré-paga.

5. Os números anteriores não se aplicam a categoria de iluminação pública, aplicando-se a esta a tarifa específica, uniforme, independentemente do nível de consumo de energia eléctrica.

Artigo 19.º

Tarifa social aplicável a clientes economicamente vulneráveis

A presente tarifa social aplica-se à primeira faixa de consumo (escalão 1), a mais baixa, de todos os clientes residenciais e profissionais, no âmbito de uma abordagem tarifária conhecida de "escalões progressivos".

Artigo 20.º

Período e formas de revisão das tarifas

1. As tarifas são estabelecidas por um período de cinco anos e podem ser revistas após três anos ou antes se necessário, quando as condições de exploração o exigirem.

2. No entanto, podem ser feitos ajustes, de forma a minimizar as perturbações económicas.

Artigo 21.º

Metodologia de cálculo dos custos e de determinação das tarifas

1. A Entidade Reguladora determina o nível de custos objectivos do sector eléctrico a recuperar pela tarifa e o nível das tarifas com base nas informações obtidas junto do operador.

2. O método de determinação das tarifas é apresentado no Anexo A deste regulamento.

Artigo 22.º

Tratamento regulatório das perdas

As perdas técnicas e não técnicas são analisadas, a cada processo de revisão tarifária e para cada realidade topológica, podendo a Entidade Reguladora para em cada período tarifário determinar um coeficiente de perdas a serem reconhecido.

Artigo 23.º

Prazo e Processo de revisão tarifária

a) Iniciativa de revisão tarifária

i. De cinco em cinco anos, a Entidade Reguladora procede por iniciativa própria à revisão das tarifas em vigor;

ii. Razões como flutuações de natureza económicas, alterações estruturais do sistema eléctrico e demais circunstâncias, podem justificar a revisão antecipada das tarifas, ou seja, alterações antes do fim do período tarifário.

b) Processo de revisão tarifária

O procedimento de revisão tarifária ocorre de acordo com as seguintes etapas:

a) **Colecta de informações**

i. Nos termos do Artigo 12.º supra, a Entidade Reguladora fica habilitada a solicitar à Entidade Concessionária todas as informações que considere necessárias e que estejam disponíveis junto da Entidade Concessionária ou que a Entidade Concessionária possa obter por sua iniciativa. Essas informações estão especificadas no Anexo B do presente regulamento.

ii. Da mesma forma, a Entidade Reguladora tem o poder de solicitar a qualquer entidade as informações que considerar úteis.

iii. Para o efeito, a Entidade Reguladora envia à Entidade Concessionária ou à entidade em causa um pedido de informações onde será especificada o prazo de envio bem como as penalidades em caso de atraso.

b) **Consulta**

i. A Entidade Reguladora deve remeter a consulta pública o projecto de revisão tarifária a

qualquer entidade, nomeadamente a concessionária, organizações representativas de consumidores e profissionais do sector.

ii. Para efeitos da linha anterior, é estabelecido o prazo mínimo de 20 dias úteis, findo os quais deverá ser produzido um relatório fundamentando a manutenção ou alteração das tarifas.

Artigo 24.º

Aprovação e publicação da revisão tarifária

1. As tarifas subsequentes a publicação do presente Regulamento serão estabelecidas pela Entidade Reguladora e apresentadas ao Governo para Parecer e posterior Publicação.

2. O Governo deve num prazo de 45 dias, a contar da data da apresentação da proposta tarifária, emitir o respectivo parecer.

3. A Entidade Reguladora no prazo máximo de 30 dias deve analisar os fundamentos do Parecer do Governo, incorpora-los ou, justificar dentro dos princípios tarifários previstos na lei a sua decisão, caso a mesma seja contrária aos fundamentos apresentados.

4. O Governo mediante parecer fundamentado nos princípios tarifários previstos na lei pode, dentro do prazo fixado na alínea anterior, sugerir alterações a tarifa proposta.

5. Sempre que o Governo propor alterações no sentido de indicar tarifas mais baixas do preço real propostas pela Entidade Reguladora, fica obrigado a assegurar a cobertura da diferença daí resultante.

Artigo 25.º

Facturação

1. Para efeitos de emissão da factura, a Concessionária deve proceder a leitura do registo de consumo do cliente.

2. Em caso de dificuldade de acesso ao equipamento de medição (contador), a Concessionária pode realizar estimativa do consumo para efeitos de facturação aos seus clientes.

3. A facturação mensal deve reflectir o preço de fornecimento da energia consumida, sendo ela, a soma da componente variável (expressa em Db/KWh) e da componente fixa (expressa em Db/mês) mais o imposto que recai sobre valor da factura.

4. A factura de electricidade pode ser enviada em papel ou em suporte digital, conforme a preferência do cliente.

5. A factura de fornecimento de electricidade enviada ao consumidor deve conter, de forma legível, as seguintes informações:

- a) os contactos: de comunicação de avarias, atendimento ao cliente, comunicação de leituras e dados de pagamentos;
- b) o número de referência do cliente e o apelido, nome ou a razão social;
- c) o endereço do local de consumo;
- d) o número de referência da factura, a data de emissão, a data-limite de pagamento e o prazo de pré-aviso para a suspensão do serviço;
- e) período de facturação;
- f) leitura da energia consumida;
- g) se aplicável, opções e diferenciais de horário;
- h) as modalidades de pagamento.

Artigo 26.º

Obrigações de informação ao público

A Entidade Reguladora e a Entidade Concessionária devem disponibilizar nos respectivos sites todas as informações relevantes sobre as tarifas em uso, designadamente:

- a) A tabela de tarifas, os preços dos serviços auxiliares, bem como os dados úteis e de fácil compreensão dos preços e das condições de facturação;
- b) Dados sobre a poupança de energia e quaisquer auxílios que possam beneficiar certas categorias de consumidores.

ANEXO A

Critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia

1- Princípio de determinação de custos objetivos

1.1-Regulamento baseado no custo de serviço: este modelo é baseado na avaliação dos custos de serviço e

uma taxa de rentabilidade aceitável, constituindo um “rendimento exigido” (RR). A tabela de preços é então estabelecida para atingir este RR.

Este modelo necessita de avaliar:

- a) os custos de fornecimento de serviços aceitáveis;
- b) o valor dos activos necessários para fornecer o serviço (este valor pode ser determinado com base no valor histórico dos activos, após a dedução de amortizações acumuladas, ou do valor de substituição destes activos);
- c) a taxa de rentabilidade sobre estes activos, assimilando o custo médio ponderado de capital (WACC).

1.2- O Rendimento exigido (RR), para cada ano, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RR(n) = \frac{CEV(n) + CEF(n) + AC(n) + AM(n) - AR(n) + r \times VAN(n)}{VAN(n)}$$

Onde:

RR(n) - receita requerida no ano n;

CEF(n) - custos de operação fixos para o ano n;

CEV(n) - custos de operação variáveis para o ano n;

AC(n) - outros custos aplicáveis do ano n (impostos e taxas de concessão/regulamentação, etc.)

AM(n) - amortizações aplicáveis do ano n

AR(n) - outras receitas (transferências de electricidade, etc.)

r - taxa de rentabilidade dos activos

VAN(n) - valor dos activos líquidos para o ano n;

1.3- O modelo aqui representa custos anuais, mas como as tarifas são definidas ao longo de um período de vários anos, os custos utilizados para calcular a tarifa plurianual são uma média para esse período tarifário.

1.4- Estes dados são produzidos apenas com base nos custos da actividade eléctrica, apurados a partir da contabilidade analítica fornecida pela Entidade Con-

cessionária, que separa os custos das actividades do serviço de água do serviço da electricidade.

1.5- O VAN para o ano n, durante o primeiro período tarifário é igual a (0) zero.

2- Determinação da procura e projecções de investimento

2.1- Projecção da procura

2.1.1- A Entidade Concessionária deve estimar, para o próximo período tarifário, a procura de energia, através dos seus dois elementos principais: quantidade de clientes e consumo médio de energia. Deve estimar ainda, a procura de potência total, ao nível do utente final e estádios intermédios de redes, sistemas e zonas geográficas.

- a) A desagregação da estimativa da procura deve permitir identificar os consumos (KWh), actuais e projectados, por tipos de utentes e/ou categoria tarifária, por sistema e zona geográfica. Do mesmo modo, deve-se através das procuras (kW) identificar quantidade máxima para cada sector, bem como, as máximas simultâneas de cada sistema;
- b) As projecções devem prever a incorporação de clientes que possam dar origem a nova procura.
- c) Essas estimativas devem ser actualizadas pela Entidade Concessionária a cada 5 anos.

2.2- Plano de investimentos

2.2.1-A Entidade Concessionária deve elaborar o plano de investimentos para o próximo período tarifário, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Programa de investimento, expansão e manutenção projectados para cada ano do período do estudo;
- b) O sistema adaptado deve resultar de um processo de optimização a partir do estudo detalhado das alternativas tecnicamente factíveis para abastecer a procura em cada um de seus níveis ou estágios. Ser factível na técnica implica que as mesmas devem satisfazer os objectivos com os níveis de qualidade e fiabilidade estabelecidos no regulamento de qualidade de serviço;

- c) Desenvolver um plano de investimentos da rede de Baixa Tensão (BT), das subestações MT/BT e das redes de Média Tensão (MT), para cada ano do período tarifário mais os dois anos subsequentes;
- d) Na elaboração do plano de investimentos deve-se ter em conta os critérios estabelecidos no Sistema de Contabilidade Regulatória.

2.2.2- A Entidade Concessionária actualiza essas estimativas a cada ano para o período de pelo menos 5 anos seguintes.

3- Determinação de encargos de capital

3.1- Os encargos de capital são compostos pelos custos de depreciação e amortização (AM (n)) sobre o activo immobilizado pela prestação do serviço. Para os próximos anos, eles incorporam não apenas activos fixos existentes, mas também novos activos fixos resultantes da implementação do programa de investimentos descrito acima.

3.2- Os encargos de depreciação e amortização são, portanto, avaliados com base na projeção dos investimentos e dos activos já fixados, com base em pressupostos de expectativa de vida.

3.3- As informações relativas ao immobilizado existente são derivadas da análise do registo do immobilizado da Entidade Concessionária, em 31/12 do ano anterior ao estabelecimento das tarifas. O valor contábil bruto e líquido, bem como os cronogramas de amortização dos activos fixos existentes, são deduzidos dessa análise.

3.4- As alocações relativas aos activos fixos cujo comissionamento é previsto durante o próximo período tarifário decorrem da análise do programa de desenvolvimento e renovação do sector eléctrico.

3.5- O custo de capital total do serviço é a soma do custo de capital de activos fixos existentes e o custo de capital de novos activos fixos.

4- Determinação da componente variável dos custos operacionais

4.1- Os custos operacionais variáveis (CEV (n)) dependem dos volumes de energia eléctrica fornecidos e consistem principalmente nos custos com combustível usado para centrais térmicas, incluindo, os custos de

compra de electricidade de outros produtores independentes.

4.2- O consumo de combustível de cada central eléctrica é calculado com base na produção, deduzida do plano de produção, no poder calorífico e na eficiência térmica das centrais. O custo do combustível varia de acordo com a mobilização das diferentes usinas. Será calculado levando em consideração as estimativas feitas pela Entidade Reguladora, em consulta com a Entidade Concessionária, e um nível razoável de custo médio de compra de combustível ao longo do período tarifário.

5. Determinação da componente fixa dos custos operacionais

5.1- Os custos fixos de funcionamento CEF (n) e AC (n) são avaliados com base nas quantidades de equipamentos e infraestruturas explorados, aplicando-se os custos padrão por unidade de trabalho. As quantidades de equipamentos instaladas e planeadas são fornecidas pela Entidade Concessionária. Os custos padrões são determinados pela Entidade Reguladora.

5.2- Incluem as compras de equipamentos de rede de distribuição e instalações de produção, outras compras, variação de inventários associados, serviços externos, custos com pessoal, impostos e taxas, e outras despesas operacionais. Podem ser considerados essencialmente independentes do volume de energia distribuída e dependem essencialmente do número de clientes e das quantidades de instalações de distribuição e produção a manter em funcionamento.

6- Determinação da receita não tarifária

A Entidade Reguladora e a Entidade Concessionária concordam com o nível estimado de receita não tarifária a ser deduzida (AR (n)) da base tarifária durante o período tarifário considerado. O objectivo desta dedução é evitar custos já cobertos por receitas que não as da tarifa apresentada neste Regulamento.

7- Determinação do custo objectivo a ser recuperado

7.1- Os custos do serviço são compostos por três componentes (custos de capital, custos operacionais fixos, custos operacionais variáveis) que se traduzem em três componentes tarifárias:

- a) componente capacitiva: custo de capital por unidade de potência disponível (em KVA);

- b) componente de energia: custo operacional variável por unidade de energia distribuída (em kWh);
- c) componente fixa: custo operacional fixo por assinante fornecido e por ano.

7.2- Esses custos médios de cinco anos constituem a base para a determinação das tarifas orientadas para a cobertura de longo prazo dos custos da Entidade Concessionária. A partir dessa avaliação de custos, podem ser propostas tarifas que atendam a um certo número de princípios. Trata-se de avaliar os custos que devem ser cobertos pelas diferentes componentes do preço do serviço.

7.3- São, portanto, preços objectivos que permitem atingir os objetivos de cobertura de custos e equilíbrio financeiro.

8- Determinação de preços efectivos

8.1- Os preços efectivos são os preços efectivamente aplicados a cada componente da tarifa. Estes são os valores da tabela tarifária e o seu cálculo depende de preços objectivos, mas também da estrutura de consumo. A aplicação dos preços reais à estrutura de consumo deve permitir atingir, em média, os custos objetivos que permitem a cobertura dos custos. A estrutura de consumo a ser avaliada deve levar em consideração as escolhas feitas em termos de estrutura de preços (categorias de clientes, faixas de consumo, etc.). A determinação de preços efetivos também deve levar em consideração um conjunto de princípios para priorizar preços entre diferentes categorias de consumidores, escalões de consumo, etc.

8.2- Durante o primeiro período tarifário as recomendações de programação tarifária mantêm a precificação binomial composta por um preço da energia expresso em relação à energia consumida (kWh) e uma parcela fixa aplicada a cada factura. A componente fixa do tarifário destina-se a cobrir os custos fixos do serviço, correspondentes à disponibilidade do serviço, independentemente do nível de consumo.

8.3. No decurso do período acima referido, para não aumentar a parte fixa, em particular para os consumidores com níveis de consumo mais baixo, deve-se considerar:

- a) Uma cobertura no máximo 50% do custo fixo do serviço;

- b) O preço da energia entregue visa cobrir o custo da energia, o custo capacitivo e o custo fixo adicional não coberto pela componente fixo da tarifa.

8.4- O método de determinação dos preços do serviço é então baseado em 5 etapas sucessivas:

- a) Etapa 1: Determinação dos custos objectivos;
- b) Etapa 2: Avaliação da estrutura do consumo de referência;
- c) Etapa 3: Definição dos princípios para determinação de preços efectivos;
- d) Etapa 4: Determinação dos preços efectivos;
- e) Etapa 5: Avaliação do impacto da aplicação de preços efectivos.

8.5- Depois de definir os diferentes escalões de preço são aplicados coeficientes para determinar a distribuição dos custos entre estes escalões.

8.6- A escolha é feita da seguinte forma:

- a) Três categorias de clientes são distinguidas: residencial, profissional e iluminação pública;
- b) Independentemente do escalão de consumo, os preços efectivos de energia para os consumidores residenciais, pode representar, no mínimo, 50% do preço objectivo da energia;
- c) Para efeitos da alínea anterior, os preços efectivos de energia dos demais consumidores compensam as reduções aplicadas aos preços de energia para os consumidores residenciais;
- d) Os escalões de consumo mais baixos têm preços efectivos menores do que os escalões de consumo mais altos;
- e) Os preços são aplicados numa lógica progressiva com excepção da categoria de iluminação pública, ou seja, para uma categoria de cliente, o escalão do consumo mais baixo é aplicada a tarifa referente a este mesmo escalão;
- f) Na iluminação pública, a tarifa é única.

9- Taxas de serviços auxiliares

9.1- A Entidade Concessionária deve disponibilizar um catálogo de preços para os serviços acessórios não incluídos nas tarifas a que se refere o presente regulamento, designadamente, os seguintes:

- a) Taxa de ligação;
- b) Taxa restabelecimento de ligação;
- c) Taxa de urgência e,
- d) Taxas para outras prestações de serviços monofásica ou trifásica (a especificar).

9.2- A tarifa para esses serviços deve ser estabelecida em função do custo médio para prestação desses serviços. Para definir o preço desses serviços, a Entidade Concessionária estabelece o custo médio unitário de cada um desses serviços, incluindo despesas gerais.

9.3- O catálogo desses preços e o método de sua determinação deve ser submetida à Entidade Reguladora para efeitos de aprovação antes da sua publicação.

ANEXO B

1- Informação periódica a ser transmitida à entidade reguladora

1.1- As Contas reguladas elaboradas pela Entidade Concessionária para a sua actividade, estabelecidas de acordo com um quadro contabilístico normalizado e aprovado pela Entidade Reguladora, devem ser certificadas mediante auditoria.

1.2- As contas reguladas devem incluir toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, as receitas, os activos, passivos e capitais próprios associados às respectivas actividades, bem como, os restantes elementos necessários à aplicação deste regulamento.

1.3- Estas contas reguladas verificadas no ano anterior (t-1) são publicadas até 1 de Maio de cada ano, incluindo balanço, demonstração de resultados, demonstração de fluxos de caixa e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no regulamento de contabilidade regulatória, devendo conter obrigatoriamente:

- a) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participativo;
- b) proveitos decorrentes resultantes da prestação de serviços regulados e não regulados;
- c) Do mesmo modo, a Entidade Concessionária disponibiliza anualmente à Entidade Reguladora uma contabilidade analítica consistente com as contas reguladas acima mencionadas, permitindo separar todas as rubricas de custos entre as actividades de electricidade e as actividades de gestão do serviço de água. Além disso, na medida do possível, a Entidade Concessionária fornece os custos da actividade de electricidade, separando-os entre actividades relacionadas com redes e pontos de entrega de electricidade e actividades relacionadas com a produção de electricidade;
- d) A Entidade Concessionária comunica anualmente à Entidade Reguladora as chaves de repartição utilizadas para separar os custos comuns, em particular a dissociação entre as actividades;
- e) Dados sobre: estatísticas de produção, combustíveis, rendimentos, perdas eléctrica e comerciais admissíveis; energia activa e reactiva, potência e número de clientes, devidamente desagregados, entregas de energia a clientes, facturação, aquisição de energia eléctrica, diagramas de carga;
- f) Base de dados de clientes e facturação para o ano anterior, permitindo consultar os dados de facturação e entrega de energia publicados pela concessionária no seu relatório anual. Esta base de dados deve incluir informações de facturação e itens de facturação por cliente e tipo de cliente, separando os dados para clientes pós-pagos e clientes pré-pagos.
- g) Previsões de demanda e investimento para todo o período tarifário seguinte, conforme descrito no Anexo A.
- h) Informações sobre as características e disponibilidade das centrais de produção existentes e aquelas planeadas para comissionamento durante o próximo período tarifário de cinco anos;

- i) Os dados de iluminação pública, em particular: o número de pontos de entrega, energia entregue, valores da componente fixa e os valores da componente variável facturadas e o valor de cobrança da factura;
- j) O custo anual de cada serviço não tarifário facturado aos clientes durante o ano anterior, o número de actos por tipo de serviço, a lista actualizada de preços facturados aos clientes, a receita arrecadada durante o ano para cada um destes serviços.;
- k) O arquivo pormenorizado do immobilizado da Entidade Concessionária, em 31/12 do ano anterior, no formato solicitado pela Entidade Reguladora;
- l) Toda informação e dados úteis para actualização e a evolução desejada das tarifas (outra informação relativa a repartição de custos e proventos da actividade de produção e das actividades de transporte, distribuição e comercialização, por exemplo, custos operacionais e de manutenção, por nível de tensão, encargos legais, eventuais custos incorridos com a promoção da qualidade do ambiente, outros custos por nível de tensão devidamente desagregados;

1.4- Um modelo de solicitação de informações é enviado anualmente pela Entidade Reguladora.

Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais,
Oswaldo António Cravid Viegas D`Abreu.

